

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS**

PROCESSO N. 5000017-49.2016.8.21.0027

O GRUPO SUPERTEX¹, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar

P E D I D O U R G E N T E

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Nos últimos dias, alguns colaboradores do GRUPO SUPERTEX têm empreendido esforços para regularizar a frota de veículos do grupo. Dentro desse processo de regularização, faz-se necessária a troca de algumas placas danificadas do modelo antigo (PNU) por placas novas do padrão MERCOSUL (PIV).

¹ O Grupo Supertex é composto por: **(i) SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03367.101/0001-93, com sede na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000; **(ii) CONGRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.624.625/0001-73, com sede na Estrada de Acesso Norte, 760, Bairro Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000; **(iii) EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.533.913/0001-12, com sede na Rua Ernani Schirmer, 41, Bairro Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97065-130; e **(iv) SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.256.093/0001-36, com sede na Rua Padre João Wagner, 595, Vila Rica Estrada do Chapadão, em São Sebastião do Cai/RS, CEP 95756-000.

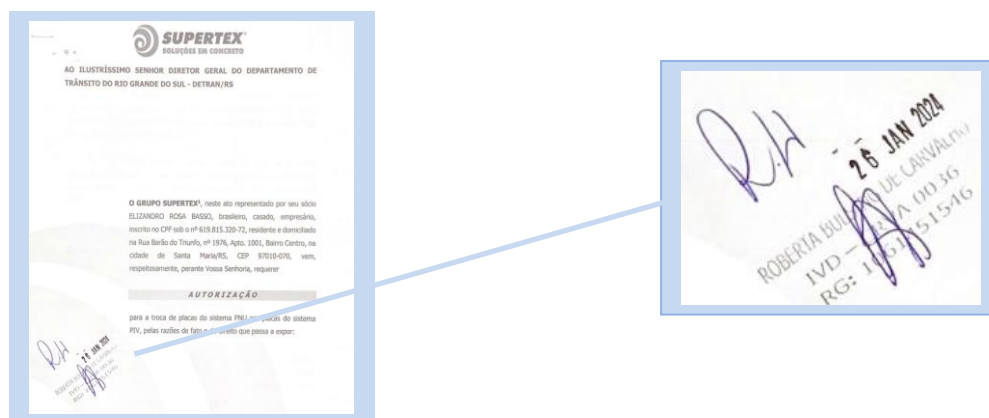
Muito embora o esforço empreendido para a necessária atualização, não foi possível realizá-la junto aos canais convencionais do DETRAN, ou seja, através dos respectivos Centros de Registros de Veículos Automotores (CRVAs).

Isso porque, nas diversas ocasiões comparecidas às referidas unidades, sempre foi informado sobre a necessidade de protocolar-se pedido de autorização diretamente ao Diretor Geral do DETRAN, já que a troca de placas envolve veículos com restrições judiciais.

Segundo relatado nas unidades, sem a referida autorização, o sistema não permite a troca de placas - ainda que seja uma mera atualização para enquadrar os veículos nos padrões legais e evitar eventuais penalidades, sem qualquer repercussão jurídica.

À vista disso, protocolou-se junto ao CRVA 0036² um pedido de autorização endereçado ao Diretor Geral do DETRAN/RS, nos termos em que requerido pelo próprio CRVA em questão.

Tal pedido foi entregue fisicamente, junto da documentação comprobatória pertinente (a qual segue em anexo), sendo devidamente recebido pela unidade do CRVA 0036, conforme se depreende do carimbo do responsável abaixo identificado:



² **CRVA 0036:** Localizado na Rua Duque de Caxias, 3296, Bairro Nonoai, em Santa Maria/RS, CEP: 97060-210. Telefone: (55) 3286-3600. Endereço eletrônico: crva@crva.com.br.

Entretanto, o pedido foi negado e a substituição das placas, injustificadamente, não foi possível de ser efetuada.

Com efeito, outro caminho não resta ao GRUPO SUPERTEX senão socorrer-se ao Judiciário para ver seu direito satisfeito, em face de ato administrativo flagrantemente abusivo e ilegal.

Abaixo, seguem os fundamentos que impõe o deferimento dos pedidos finais, a fim de determinar a substituição de placas danificadas antigas (PNU) por novas placas do padrão MERCOSUL (PIV), envolvendo veículos do GRUPO SUPERTEX.

II – NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DO SISTEMA PNU POR PLACAS DO SISTEMA PIV – RAZÃO E FUNDAMENTO LEGAL

No caso da frota de veículos do GRUPO SUPERTEX, a necessidade de substituição de placas do modelo antigo (PNU) por placas do padrão MERCOSUL (PIV), é decorrente de dois motivos principais, quais sejam: **(i)** em alguns veículos, houve o extravio de placas do sistema PNU; e **(ii)** em outros veículos, houve o dano de placas ou de seus elementos, também do sistema PNU.

Nesse sentido, faz-se mister a substituição das placas antigas por placas do modelo MERCOSUL. Tal substituição encontra abrigo na Resolução n. 969/2022 do Contran, que regula o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV).

O caso em testilha se amolda, especificamente, no artigo 56, § 1º, inciso II, alínea 'b', da referida Resolução. A saber:

Art. 56. *O sistema de PIV de que trata esta Resolução deve ser implementado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos*

Estados e do Distrito Federal e será exigida no primeiro emplacamento do veículo.

§ 1º A **PIV** de que trata o caput também **será exigida** para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

I - substituição de qualquer das placas em decorrência de:

a) mudança de categoria do veículo; ou

b) furto, extravio, roubo ou dano da placa ou de qualquer dos seus elementos;

Como se vê, ocorrendo alguma das hipóteses previstas na alínea 'b', a substituição da placa para o sistema PIV não só é possível, como é **exigida** pela Resolução n. 969/2022 do Contran.

Sabe-se que a atividade precípua desenvolvida pelo GRUPO SUPERTEX é o fornecimento de concreto usinado. Tal produto, quando em contato com objetos e coisas, pode facilmente danificá-los ou deteriorá-los. Trata-se de ação erosiva decorrente da própria composição química do concreto.

Não é preciso ir longe para deduzir que, veículos que estão diariamente em contato com o concreto usinado, sofrem natural desgaste derivado do seu efeito corrosivo. Conseqüentemente, as **placas de identificação** presentes nesses veículos, também sofrem as avarias da **ação abrasiva do concreto**.

No dia a dia, com o uso frequente dos veículos e equipamentos em obras do setor da construção civil, é comum o respingo de concreto, argamassa e outros produtos, nas placas identificadoras. Por mais que sejam tomadas todas as cautelas possíveis pelos colaboradores do GRUPO SUPERTEX, o contato das placas identificadoras com os referidos produtos é inevitável.

Para além das cautelas realizadas no ato de descarregamento do concreto, após o término do serviço, quando já se encontram no pátio da empresa, os veículos são devidamente lavados. Contudo, a lavagem realizada nos veículos não

basta para eliminar todos os fragmentos de concreto remanescentes nas placas ou, ainda, de outros produtos.

Aliás, o próprio ato de lavagem é um fator que contribui para o natural desgaste das placas de identificação. Afinal, sua ocorrência é diária e acontece todas as vezes que o veículo retorna de uma obra.

Portanto, nota-se que as placas identificadoras dos veículos do GRUPO SUPERTEX estão, diariamente, expostas a **inúmeros fatores e agentes erosivos**. Seja pelo contato direto com o concreto, seja pela lavagem diária dos veículos ou, ainda, pelo natural decurso do tempo.

Sem contar, ainda, que uma das principais causas para a ocorrência de danos ou extravio nas placas identificadoras recai, infelizmente, nos recorrentes **acidentes de trânsito**. Desde os mais sérios – como **tombamentos** - até os mais simples e comuns – como os habituais **estouros de pneus** de caminhões e **atolamentos** em estradas vicinais.

As imagens abaixo ilustram bem a situação e, igualmente, representam cenas comuns no cotidiano das empresas do GRUPO SUPERTEX:

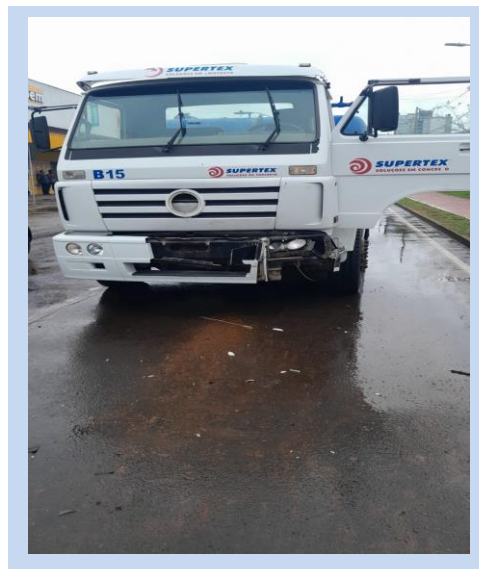
Exemplo de veículo que teve **danos na placa** decorrentes de **estouro de pneu**:



Exemplo de veículo que teve **danos na placa** decorrentes de **estouro de pneu**:



Exemplo de veículo que teve **danos na placa** após um **acidente de trânsito**:



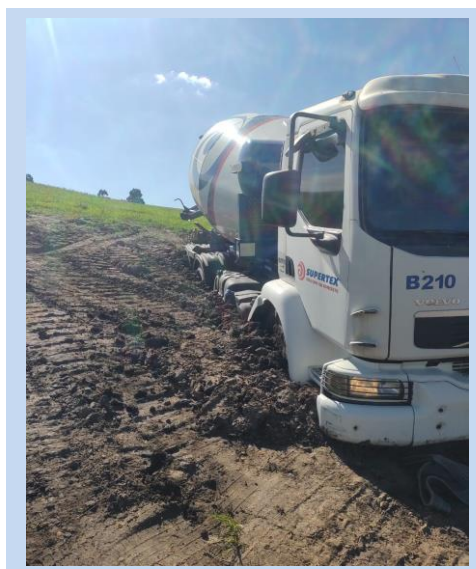
Exemplo de veículo que teve **danos na placa** decorrentes de um **atolamento em estrada vicinal**:



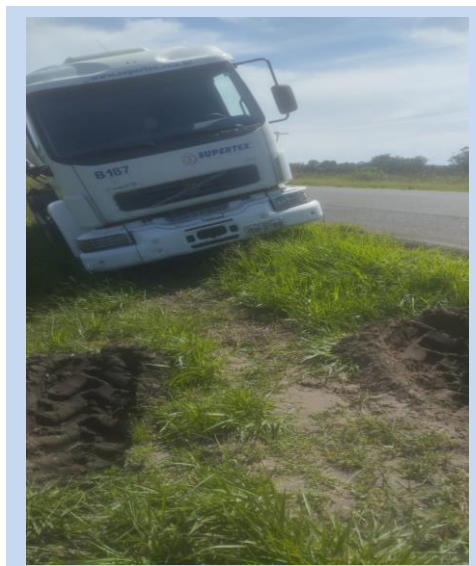
Exemplo de veículo que teve **danos na placa** após um **tombamento**:



Exemplo de veículo que teve **danos na placa** decorrentes de um **atolamento em estrada vicinal**:



Exemplo de veículo que teve **danos na placa** decorrentes de um **escape na rodovia**:



Para mais, muitas vezes, **o acesso às obras é precário** e não apresenta as melhores condições, seja porque a entrada é muito estreita, seja porque a via não apresenta as melhores condições de tráfego (sem pavimentação e/ou esburacadas) ou, ainda, porque há muitos obstáculos nos canteiros das obras. Em razão disso, os motoristas são obrigados a realizarem manobras em locais de difícil acesso, o que acaba por ocasionar danos aos equipamentos e, por consequência, danos às placas.

Exemplificando o ponto, segue a imagem abaixo:

Exemplo de veículo que teve **danos na placa** durante **manobra de veículo** na operação de **entrega do concreto em obra**:



Calha referir, também, que eventuais danos nas placas de identificação dos veículos, são comuns de ocorrerem em **manobras realizadas no próprio pátio das empresas** do GRUPO SUPERTEX, devida a alta movimentação diária de veículos.

Fato é que a única solução possível, quando as placas identificadoras dos veículos são danificadas, ou extraviadas, é sua **substituição por placas novas**.

A legislação de trânsito desautoriza qualquer reparo ou arranjo doméstico no sentido de recuperar placas antigas. Tal proibição tem como fito evitar a mudança de seus elementos, sendo uma medida de segurança. Por outro lado, quando uma placa se encontra danificada ou foi extraviada, a legislação de trânsito **obriga** a sua substituição por placas novas.

É exatamente isso que o GRUPO SUPERTEX está, há tempos, buscando fazer via administrativa. Entretanto, o pedido de substituição vem esbarrando na justificativa – inaceitável, para dizer o mínimo – de que os veículos possuem restrições judiciais e, portanto, o **sistema interno do DETRAN** não autoriza a substituição das placas.

Conforme será demonstrado abaixo, as restrições judiciais presentes nos veículos **não** obstam a referida troca de placas, sendo a negativa uma clara afronta ao princípio da legalidade.

Estando clara a indispensável substituição de placas dos veículos do GRUPO SUPERTEX, seja por **dano** ou por **extravio**, passa-se ao tópico que tratará das restrições judiciais.

III – RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE TRANSFERÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO ABUSIVO

Sabe-se que, existem diferentes espécies de restrições judiciais. Basicamente, são quatro tipos de restrições judiciais possíveis de serem efetuadas: **(i)** restrição judicial de transferência; **(ii)** restrição judicial de licenciamento; **(iii)** restrição judicial de circulação; e **(iv)** restrição de registro de penhora.

Explicando a diferença entre cada uma delas, colaciona-se excerto do *Manual do Sistema RENAJUD*, disponibilizado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, o qual esclarece o seguinte:

1 - Restrições RENAJUD

O sistema RENAJUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes:

Transferência – impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM;

Licenciamento – impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM;

Circulação (restrição total) – impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.

Registro de Penhora – registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução).

(Manual Sistema RENAJUD, pág. 7)

Pois bem. **Todas** as restrições judiciais do RENAJUD nos veículos do GRUPO SUPERTEX são da espécie de **transferência** e, conseqüentemente, apenas impedem o "*registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM*". Ou seja, **nenhuma** restrição judicial do RENAJUD impede a **circulação** dos veículos elencados no tópico anterior - o que caracterizaria a chamada restrição total.

Logo, inexistindo restrição total sobre os veículos, não há fundamento que impossibilite a substituição de placas, uma vez que a circulação dos veículos é legalmente permitida

Dito de modo inverso, a substituição das placas somente seria inviável caso as restrições judiciais fossem de natureza total, isto é, impedissem: "*registro da mudança da propriedade*", "*novo licenciamento no sistema RENAVAM*",

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-renajud.pdf>.

"circulação do veículo", bem como autorizassem o "recolhimento a depósito" do veículo.

Definitivamente esse não é o caso dos autos.

A propósito, o único elemento que está impedindo a livre circulação de alguns veículos do GRUPO SUPERTEX, são os próprios danos constatados nas placas identificadoras ou o seu extravio – o que, inegavelmente, vem agravando a situação econômica/financeira do grupo recuperando.

Como se verifica, não há óbice ou impedimento para que a autoridade administrativa autorize a substituição das placas dos veículos, já que as restrições judiciais, *in casu*, estão relacionadas somente à transferência dos veículos. Tais restrições, de forma alguma, podem servir de subterfúgio para a paralização dos bens, pois está permitida a livre circulação desses veículos.

Cabe recordar que a Administração Pública se submete rigorosamente ao **princípio da legalidade**. Ou seja, o exercício de suas competências só pode ser dado em estrita observância ao conjunto normativo. Logo, inexistindo fundamento legal para a negativa da Administração, nada impede a substituição de placas do sistema PNU por placas do sistema PIV em veículos que estão com bloqueios judiciais de transferência, mas que são livres para circularem.

Até porque, uma coisa é pretender o desbloqueio dos veículos para proceder às suas transferências, o que é vedado por conta dos bloqueios existentes. Outra, é a pretendida regularização das placas, de forma a viabilizar/regularizar a circulação dos veículos.

Não se vislumbra ofensa aos limites impostos pelos bloqueios judiciais em questão, inexistindo qualquer outro fundamento para impedir a substituição requerida. Entendimento em sentido contrário, é violar o direito de propriedade consubstanciado no uso dos veículos pelo GRUPO SUPERTEX.

Caso persista alguma dúvida quanto à natureza das restrições judiciais em debate, é possível confrontar o exposto até aqui com os próprios **processos judiciais** correspondentes. Tal análise levará a conclusão inarredável de que as restrições judiciais do RENAJUD se referem, tão somente, à *transferência* veicular, e não à *circulação*.

Vejamos, agora, casos análogos ao em tela.

IV – ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIAL – CASOS ANÁLOGOS – POSICIONAMENTO PACÍFICO

A fim de demonstrar que inexistente qualquer impedimento à substituição das placas pretendida, analisar-se-ão julgados de situações idênticas e que se enquadram perfeitamente ao caso concreto aqui versado. O deslinde, em todos eles, foi o deferimento dos pedidos da parte autora, a fim de viabilizar a substituição de placas identificadoras.

O primeiro julgado diz respeito a uma Construtora, proprietária de veículos, que impetrou mandado de segurança "*com pretensão de obter o emplacamento dos veículos Caminhão carga semi reboque (...), com a consequente expedição de CRLV*". Na oportunidade, o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança, determinando a regularização dos emplacamentos, com a consequente expedição de CRVL. Tal decisão foi mantida em segundo grau, tendo o Desembargador Relator do caso salientado que: "*a restrição imposta sobre o veículo recai tão somente sobre a transferência da propriedade do referido, de modo que não há qualquer óbice para o licenciamento e a livre circulação do automóvel*". Veja-se a ementa:

TJSP

REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança com pedido liminar – Impossibilidade de

emplacamento e expedição de CRLV em razão de restrições judiciais de transferência e arrolamento de bens – Provas nos autos a corroborar as afirmações do impetrante – Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso desprovido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000537-54.2023.8.26.0363; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

No segundo caso trazido, impetrou-se mandado contra ato do Diretor da 144ª Ciretran – DETRAN/SP, "*com objetivo de ver assegurado o direito de realizar o licenciamento e atualização da placa, no padrão Mercosul, do veículo indicado na inicial*". Na ocasião, igualmente, foi mantida a concessão da segurança ao paciente:

TJSP

MANDADO DE SEGURANÇA – Licenciamento de veículo – Recusa da autoridade coatora em realizar o licenciamento do veículo do impetrante em razão de bloqueio RENAJUD – TRANSFERÊNCIA – Pretensão de ver assegurado o direito de realizar o licenciamento e atualização da placa, no padrão Mercosul, do veículo indicado na inicial – Segurança concedida – Restrição judicial que está relacionada somente à transferência do veículo – Recusa da autoridade coatora em realizar o licenciamento do veículo que foi abusiva – Impetrante que, na condição de proprietário, tem o direito de fazer uso do seu veículo sem qualquer impedimento – Precedentes – Sentença que concedeu a segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000215-54.2022.8.26.0594; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Em seu voto, a Desembargadora Relatora assim destacou:

Ademais, no presente caso, como indica a documentação dos autos, a restrição judicial está relacionada somente à transferência do veículo. Dessa forma, a recusa da autoridade coatora em realizar o licenciamento do veículo é abusiva.

Assim, diante do fato de que a restrição imposta impede somente a transferência do veículo, o impetrante, na condição de proprietário do veículo (fls. 10 a 11), tem o direito, mediante o pagamento das respectivas taxas, de ter o seu veículo licenciado e, assim, fazer uso do seu bem sem qualquer impedimento, nos termos do artigo 130, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

O próximo julgado se refere a um mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral do DETRAN/SP, por meio do qual se buscou "a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) do automóvel de sua propriedade". Em seus fundamentos, o paciente alegou que: "seu pedido de licenciamento anual, referente ao exercício de 2014, foi negado em virtude da existência de bloqueio via RENAJUD, decorrente de execução de sentença de processo que tramita em outra vara de mesma Comarca. Defende que o bloqueio judicial impede apenas o registro da transferência, mas não o licenciamento do veículo". Uma vez mais, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que concedeu a segurança:

TJSP MANDADO DE SEGURANÇA – Indeferimento, pelo órgão de trânsito, da emissão de documento anual de licenciamento, em virtude de restrição inserida pelo sistema RENAJUD - Pretensão do impetrante no sentido de que seja a autoridade de trânsito compelida a emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) – No caso concreto, a restrição imposta recai tão somente sobre a transferência da propriedade do veículo, não havendo qualquer óbice para o licenciamento e a livre circulação do automóvel – Mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada – Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1014313-96.2014.8.26.0344; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de

Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016)

Os julgados abaixo dizem respeito a situações parecidas, mas cuja explicação fática se faz dispensável, uma vez que as razões de decidir são as mesmas dos casos supramencionados. Por conta disso, colacionam-se apenas suas ementas:

TJSP Reexame necessário Mandado de segurança Bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD de transferência Licenciamento - Admissibilidade - Bloqueio judicial que não impede o licenciamento Precedentes Sentença de procedência do "mandamus" Reexame necessário desprovido, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. (Remessa Necessária Cível 1035347-49.2022.8.26.0053; Relator: Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Públi- ca/Acidentes - 15ª VFP; Data do Julgamento: 16/11/2022)

TJSP REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO COM BLOQUEIO RENAJUD-TRANSFERÊNCIA. Negativa do órgão de trânsito ante pretensão de realizar licenciamento, sob justificativa de que os bloqueios judiciais dos veículos impedem o processo. Impeditivo não comprovado, pois as restrições dirigem-se apenas sobre a transferência de propriedade. Possibilidade de licenciar veículo com intenção de gravame consistente em alienação fiduciária. Segurança concedida. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002887-14.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

TJSP MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRETENSAO DE REFORMA DE SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo

impugnado. Não autorização de inclusão de mecanismo operacional "munck" em caminhão. Fundamento. Existência de bloqueio judicial. Restrição que se limita a impedir a transferência da propriedade do veículo. Alteração estrutural do veículo que depende alteração no Certificado de Registro de Veículo – CRV. O bloqueio judicial não abrange a regularização cadastral do veículo. Realidades distintas. A alteração na estrutura do veículo junto ao cadastro não se confunde com a transferência da propriedade. Anotação relativa à introdução de mecanismo operacional exige atualização do cadastro sem, contudo, implicar qualquer ato de disponibilidade e alteração na propriedade do veículo. Inexistência de fundamento legal que impeça a regularização e alteração cadastral. Precedente deste Tribunal de Justiça. Ordem concedida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001464-76.2015.8.26.0047; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 17/09/2015)

TJSP**REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA**

- Trata-se de pedido de desbloqueio provisório de veículo, bloqueado por medida judicial, para o fim de substituição das placas – Apesar da concordância da autoridade impetrada, os pedidos administrativos do impetrante não foram atendidos – Sentença concessiva mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1019020-63.2021.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

TJSP**MANDADO DE SEGURANÇA – Licenciamento de**

veículo – Pedido negado por constar gravame – Bloqueio Judicial – RENAJUD – Descabimento – Restrição que impede a transferência do bem, mas não o licenciamento anual em nome do proprietário – Existência de direito límpido e puro - Sentença mantida – Reexame necessário, desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002976-90.2023.8.26.0281; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

Feito esse aporte jurisprudencial, cabe discorrer sobre a abusividade e ilegalidade dos atos administrativos em questão.

V – ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, os **atos administrativos** de negativa de substituição de placas antigas por placas novas, são flagrantemente **abusivos e ilegais**.

Tais atos, além de violarem direito com certeza material e jurídica do GRUPO SUPERTEX, afrontam os princípios da legalidade e da necessidade de fundamentação dos atos administrativos.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, encontra-se o **princípio da legalidade**. Sua previsão é expressamente disposta no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Ao comentar o princípio em questão, Diógenes Gasparini ensina que:

O Princípio da legalidade significa estar a **Administração Pública**, em toda sua atividade, **presa aos mandamentos da**

lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, **se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir**, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)⁴.

Analisando o caso concreto, verifica-se que inexistente qualquer fundamento legal proibindo a substituição de placas antigas por placas novas, em veículos com restrições judiciais de transferência. Pelo contrário, o que existe é uma Resolução do Contran (n. 969/2022), obrigando a referida substituição quando ocorrer dano ou extravio de placas antigas - artigo 56, § 1º, inciso II, alínea 'b', da referida Resolução.

Ora, não havendo razão legal para a negativa da Administração, nada impede que seja operada a substituição das placas. Ao negar a substituição pretendida, fere-se, o princípio da legalidade.

Como não é difícil imaginar, justamente por inexistir qualquer impeditivo legal para a substituição das placas no caso, as negativas ocorreram **sem qualquer motivação**, deixando-se de relatar os fatos e motivos legais que as fundamentassem.

Segundo a dicção do artigo 50 da Lei n. 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

⁴ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p.06.

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela, sob pena de nulidade do ato. Nesse viés, preleciona Maria Sylvia Di Pietro:

O **princípio da motivação** exige que a Administração Pública indique os **fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de **formalidade necessária** para permitir o **controle de legalidade** dos atos administrativos⁵.

Em clara inobservância à Lei, a negativa para a substituição das placas identificadoras, na via administrativa, deu-se sem qualquer suporte legal ou fático. Aliás, o único “fundamento” utilizado pelas autoridades administrativas, foi um impedimento no **sistema interno do DETRAN**, que desautoriza a substituição de

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24 ed. Editora Atlas, p. 82.

placas quando há restrições judiciais – mesmo quando estas são apenas de transferência.

Convenhamos que o GRUPO SUPERTEX não tem o ônus de suportar com um mero desajuste no sistema interno da autarquia, desajuste este que vem dificultado/inviabilizando o desenvolvimento regular das atividades do grupo recuperando.

Aliás, tal óbice poderia (leia-se, deveria) ser resolvido internamente pelos agentes responsáveis do DETRAN. Apesar de ser dada a oportunidade para tanto, não foi o que ocorreu.

Diante da inércia administrativa, mover o Judiciário foi a única solução cabível, mesmo sabendo que é custoso ter que instar a manifestação do Douto Juízo em uma questão com tamanha simplicidade e que poderia ter sido facilmente resolvida pelas autoridades administrativas (caso houvesse interesse).

VI – CONCLUSÃO – NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PLACAS – URGÊNCIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO

Por tudo ao que foi longamente exposto, percebe-se que a substituição das placas dos veículos do GRUPO SUPERTEX visa adequar tais veículos aos parâmetros exigidos na legislação pátria, sendo que inexistente qualquer impedimento legal para obstar sua perfectibilização.

A urgência da medida decorre de diversos fatores.

Um deles é que, não sendo operada a imediata substituição de placas pretendida, o GRUPO SUPERTEX fica vulnerável às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

No ponto, por exemplo, o artigo 221 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que:

Art. 221. *Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN:*
Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares.

Complementando a norma de trânsito brasileira, a Resolução n. 969/2022 do Contran, em seu artigo 60, dispõe o seguinte:

Art. 60. *O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das seguintes penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:*
I - art. 221:
a) *veículo utilizando PIV com seus elementos, material, caracteres, cores, dimensões ou qualquer outra especificação técnica em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou, ainda, com cores de fundo ou dos caracteres diversos dos especificados para a categoria e/ou espécie do veículo;*
b) *veículo utilizando PIV com QR Code arranhado, desgastado ou com outro defeito que impossibilite a sua leitura correta por aplicativo disponibilizado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;*
c) *veículo utilizando PIV-Fab, PIV-Exp, placa de representação ou de coleção indevidamente, ou em desacordo com as especificações de uso descritas nesta Resolução;*
d) *veículo utilizando PNU sem lacre, com o lacre ou seu arame danificado por ação do tempo; sem tarjeta do Município ou com esta ilegível, danificada ou de Município diverso do de registro do veículo; ou ainda com qualquer especificação em desacordo com as aplicáveis ao modelo de placa;*
e) *veículo com a PIV fixada em desacordo com as especificações de fixação estabelecidas nesta Resolução;*

Mas, para além de, possivelmente, incorrer em infrações de trânsito, a não substituição das placas já está repercutindo diretamente na órbita econômica/financeira do GRUPO SUPERTEX.

Tal porque, em virtude do estado precário de algumas placas, diversos veículos seguem **fora de operação**, ao passo que os outros que ainda circulam, **não estão nas melhores condições de tráfego** e seguem suscetíveis a imposição de eventual multa pela autoridade fiscalizadora, em caso de abordagem.

Inegavelmente, como é de amplo conhecimento de Vossa Excelência, qualquer impacto financeiro no grupo que está passando por esse difícil processo de *Recuperação Judicial* é de ser levado em consideração, a fim de minimizar ao máximo a já complicada situação. Em outras palavras, é bem-vinda toda medida que visa evitar desgaste ainda maior ao grupo recuperando, especialmente quando tal medida é o simples e puro cumprimento de obrigações legais.

Portanto, a substituição das placas tem como fito regularizar a situação dos veículos. Do contrário, não havendo autorização para tal substituição, o GRUPO SUPERTEX, que já vêm suportando as adversidades de um difícil processo recuperacional, terá que ver parcela considerável de sua frota de veículos paralisada e, conseqüentemente, **profunda perda de faturamento**, tendo em vista que as **receitas obtidas (mais de 95%) pelas empresas do GRUPO SUPERTEX advém diretamente dos serviços de concretagem, para os quais os caminhões betoneira são imprescindíveis, e dos serviços de bombeamento (realizado através dos caminhões equipados com bomba lança ou estacionária).**

Soma-se a isto, que a extração de areia (arenal localizado em Santa Maria) e Brita (da empresa Britamil de Garibaldi), insumos básicos para fabricação do concreto, **atualmente**, são transportados somente pelos caminhões da frota que compõem a logística do GRUPO SUPERTEX e estão igualmente suscetíveis a danos nas placas identificadoras.

Cumpra relembrar que a substituição das placas é medida **puramente administrativa**, que não trará qualquer alteração ou repercussão jurídica em processos judiciais nos quais o GRUPO SUPERTEX seja parte, muito menos alterará as restrições judiciais do RENAJUD – que, frisa-se, referem-se apenas à transferência, e não à circulação dos veículos.

VII – QUANTITATIVO DE PLACAS DA FROTA DO GRUPO SUPERTEX – DELIMITAÇÃO TERRITORIAL – ABRANGÊNCIA DO PEDIDO

Ainda, importa referir que a frota do GRUPO SUPERTEX conta com aproximadamente **300 placas identificadoras**, as quais estão diariamente expostas a inúmeros fatores e agentes erosivos, decorrentes da própria atividade desenvolvida pelo grupo, conforme explicado no *item II*.

Assim, é verdade que, atualmente, apenas alguns veículos estão com as placas identificadoras danificadas ou extraviadas. Mas também é verdade que, inevitavelmente, **outros veículos incorrerão no mesmo problema**. Logo, a substituição de placas identificadoras deve ser assegurada tanto para os atuais veículos com problemas, quanto para aqueles que vierem a ter danos em suas placas identificadoras.

Ao todo, os veículos do GRUPO SUPERTEX estão registrados em três estados diferentes, quais sejam: **Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná**. A substituição de placas identificadoras, portanto, terá que ser efetuada junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS), Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina (DETRAN/SC) e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR).

Seguindo esse rumo, pugna-se que a autorização, determinação e permissão para a substituição de placas danificadas ou extraviadas por placas novas,

em veículos de propriedade do GRUPO SUPERTEX, seja deferida de forma geral e de maneira a abranger o DETRAN de cada estado citado.

Ou seja, a decisão deve abrigar todo e qualquer veículo que cumprir as seguintes condições:

- (i)** o veículo seja de propriedade do GRUPO SUPERTEX;
- (ii)** o veículo esteja com a placa identificadora danificada ou extraviada; e
- (iii)** a restrição judicial RENAJUD existente no veículo seja tão somente de transferência, e não de circulação.

Cumpridos os requisitos acima, não há motivo para obstar a substituição de placas.

VIII – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – RISCO AOS CREDORES – ÓBICE AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Derradeiramente, frisa-se que o Juízo da recuperação é competente para decidir as questões aqui levantadas, eis que dizem respeito a bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A competência do Juízo recuperacional fica cristalina quando analisada sob o seguinte viés: caso as autoridades administrativas dos Departamentos de Trânsito dos Estados - DETRAN/RS, DETRAN/SC e DETRAN/PR - continuarem se negando a realizar a substituição de placas danificadas por placas novas, envolvendo veículos do GRUPO SUPERTEX, colocar-se-á em risco o próprio **cumprimento do plano de recuperação judicial** que está em curso.

Tal porque, não havendo a necessária substituição de placas danificadas, a frota de veículos do GRUPO SUPERTEX restará paralisada por completo, **inviabilizando** totalmente o **exercício da atividade empresarial**. Como visto, as placas dos veículos continuarão sendo avariadas pela ação de inúmeros agentes químicos e o decurso natural do tempo – realidade fática que não há como escapar. Destarte, a substituição de placas é (e continuará sendo) uma realidade necessária.

A negativa de substituição de placas em decorrência das restrições judiciais existentes, além de ser infundada - por envolver restrições somente de transferência, e não de circulação - está, em verdade, prejudicando os próprios credores do GRUPO SUPERTEX.

Dito de outra maneira, as restrições judiciais que **hoje** visam salvaguardar o direito dos credores, **amanhã** poderão ser a razão pela qual os credores não terão seu direito satisfeito. Explica-se. Por conta de uma interpretação equivocada dos agentes do DETRAN, as restrições judiciais estão servindo de subterfúgio para que as autoridades administrativas neguem os pedidos de substituição de placas danificadas. Tudo isso faz com que bens essenciais à atividade empresarial do grupo recuperando não sejam devidamente regularizados, agravando a situação econômica do grupo.

Giza-se, o GRUPO SUPERTEX não quer o levantamento ou desbloqueio das restrições judiciais existentes, mas tão somente a regularização de sua frota de veículos, sem qualquer impacto ou mudança nas referidas restrições judiciais (de transferência).

Encarecidamente, pugna-se que o Douto Juízo da recuperação acolha os pedidos abaixo aduzidos.

IX – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, o GRUPO SUPERTEX requer:

- (a) seja **determinado** que o ***Diretor Geral do DETRAN/RS, o Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, o Diretor Geral do DETRAN/SC e o Diretor Geral do DETRAN/PR,*** realizem os procedimentos cabíveis para a substituição de placas danificadas do modelo PNU por placas novas do modelo PIV, dos veículos registrados em nome das empresas do GRUPO SUPERTEX, sob pena de incorrerem em crime de desobediência;

- (b) seja **determinado** que o ***Diretor Geral do DETRAN/RS, o Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, o Diretor Geral do DETRAN/SC e o Diretor Geral do DETRAN/PR,*** não podem obstar o procedimento de substituição de placas danificadas do modelo PNU para placas novas do modelo PIV, dos veículos registrados em nome das empresas do GRUPO SUPERTEX, sob pena de incorrerem em crime de desobediência;

- (c) sejam **oficiados** o ***Diretor Geral do DETRAN/RS, o Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, o Diretor Geral do DETRAN/SC e o Diretor Geral do DETRAN/PR,*** sobre as determinações acima referidas, para o seu imediato cumprimento, sob as penas da lei;

- (d) seja **estipulada** multa diária ao ***Diretor Geral do DETRAN/RS, ao Oficial de Registro Civil do CRVA 0036, ao Diretor Geral do DETRAN/SC e ao Diretor***

Geral do DETRAN/PR em caso de descumprimento das medidas judiciais aqui determinadas, sem prejuízo de demais penalidades civis, administrativas e criminais;

- (e) seja **autorizado**, desde já, que o GRUPO SUPERTEX realize a substituição de placas sempre que necessário, quando preenchido os seguintes requisitos: **(i)** o veículo seja de propriedade do GRUPO SUPERTEX; **(ii)** o veículo esteja com a placa identificadora danificada ou extraviada; e **(iii)** a restrição judicial RENAJUD existente no veículo seja tão somente de transferência, e não de circulação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 16 de fevereiro de 2024.

DIOVANE EDUARDO DOS S. SCHNEIDER
OAB/RS 88.909

HENRIQUE CERESER SCHNEIDER
OAB/RS 52E965